

Rancho Folclórico "Tá-Mar"

ASSOCIAÇÃO FUNDADA EM 1934

SÓCIO FUNDADOR DA FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Pessoa colectiva n.º 501202447 • APARTADO N.º 60 • TELEFONES 46195/46510

2450 NAZARÉ
(PORTUGAL)

À DR. Helena Pórk
25/7/d

PROJECTO DE PROTOCOLO

A celebrar entre a Câmara Municipal de Nazaré e o Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré, referente à gestão do Casino - Salão de Festas, sito em Rua Dr. Rui Rosa, Nazaré.

Considerando a crescente importância que o Casino - Salão de Festas vem assumindo enquanto espaço de divulgação da cultura nazarena;

Considerando que o mesmo é palco das mais diversas manifestações culturais, dando a conhecer nacional e internacionalmente a riqueza das tradições da Nazaré;

Considerando o papel que desempenhou no renascer das típicas celebrações carnavalescas desta Vila;

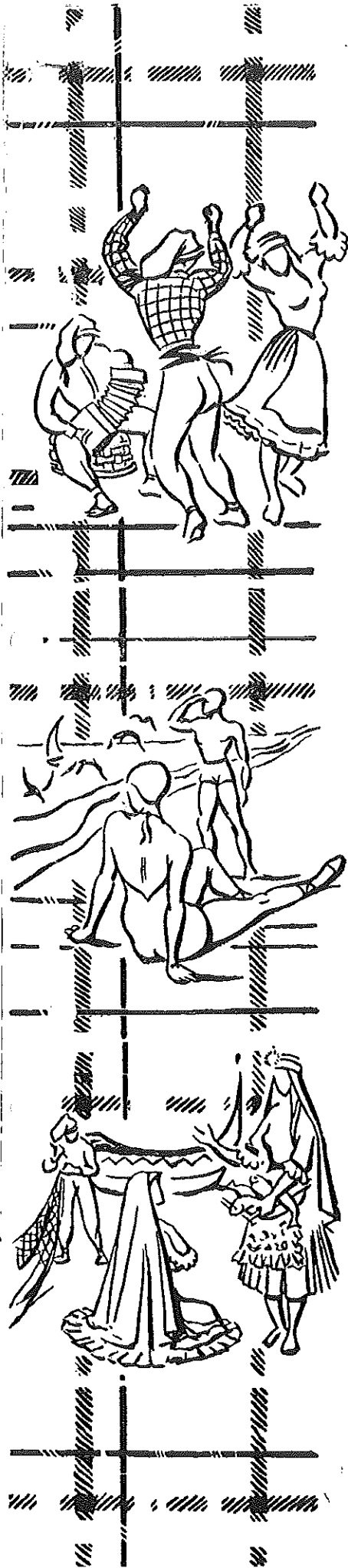
Considerando, ainda, que tais contribuições só se tornaram possíveis graças à eficiente gestão levada a cabo pelo arrendatário do tal salão, Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré, que o manteve, inclusive, em condições que permitiram a sua aquisição por esta Câmara Municipal,

Celebra-se o presente protocolo, nos seguintes termos:

1º

O Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré, pessoa colectiva n.º 501 202 447, com sede na Rua Dr. Rui Rosa, Casino Salão de Festas, permanecerá gestor do mesmo Casino - Salão de Festas, da Nazaré, conjuntamente com esta Câmara Municipal.

Nazaré... a mais típica praia portuguesa



Rancho Folclórico "Tá-Mar"

ASSOCIAÇÃO FUNDADA EM 1934

SÓCIO FUNDADOR DA FEDERAÇÃO DO FOLCLORE PORTUGUÊS

Pessoa colectiva n.º 501202447 • APARTADO N.º 60 • TELEFONES 46195/46510

2450 NAZARÉ
(PORTUGAL)

2º

A gestão referida não implica o pagamento de qualquer renda por parte do Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré.

3º

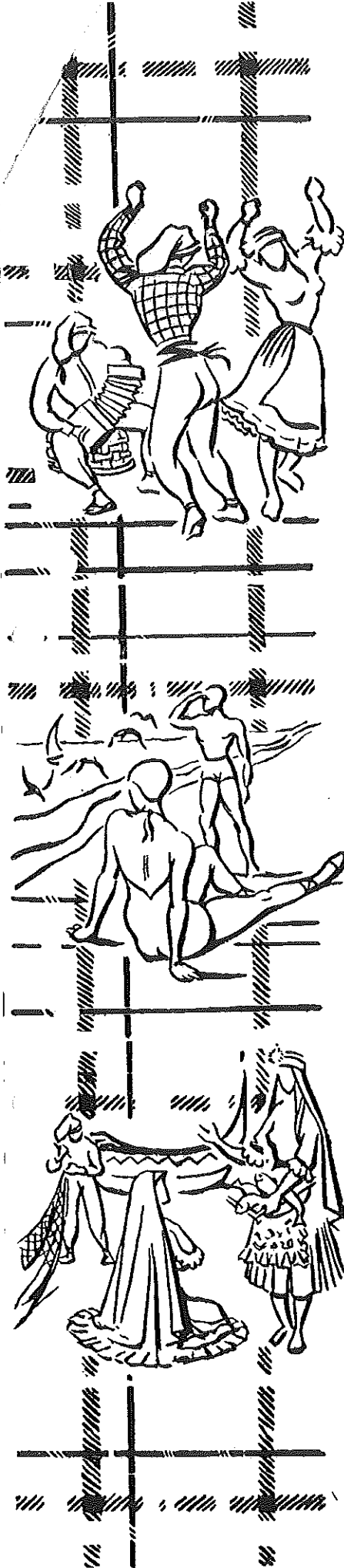
O Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré, obriga-se a:

- a) manter a prossecução dos objectivos e a filosofia da gestão que vem seguindo até aqui;
- b) ceder a utilização do Salão de Festas a qualquer colectividade do concelho, por deliberação da direcção do Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré e mediante prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal;
- c) permitir a utilização do Salão de Festas a qualquer interessado, também por deliberação da direcção do Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré, mediante prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal;
- d) manter tal espaço em perfeito estado de limpeza;
- e) fazer as pequenas obras de conservação, ou de decoração adequadas ao seu uso.

4º

Ficam por conta do Rancho Folclórico Tá-Mar da Nazaré as despesas derivadas do consumo de água e luz.

Nazaré ... a mais típica praia portuguesa



Rancho Folclórico "Tá-Már"

ASSOCIAÇÃO FUNDADA EM 1934

SÓCIO FUNDADOR DA FEDERAÇÃO DO FOICIORE PORTUGUÊS
Pessoa colectiva n.º 501202447 • APARTADO N.º 60 • TELEFONES 46195/46510

2450 NAZARÉ
(PORTUGAL)

5º

Este protocolo é válido até o Rancho Folclórico Tá-Már da Nazaré manter a prossecução dos objectivos e a filosofia da gestão que veio seguindo até esta data.

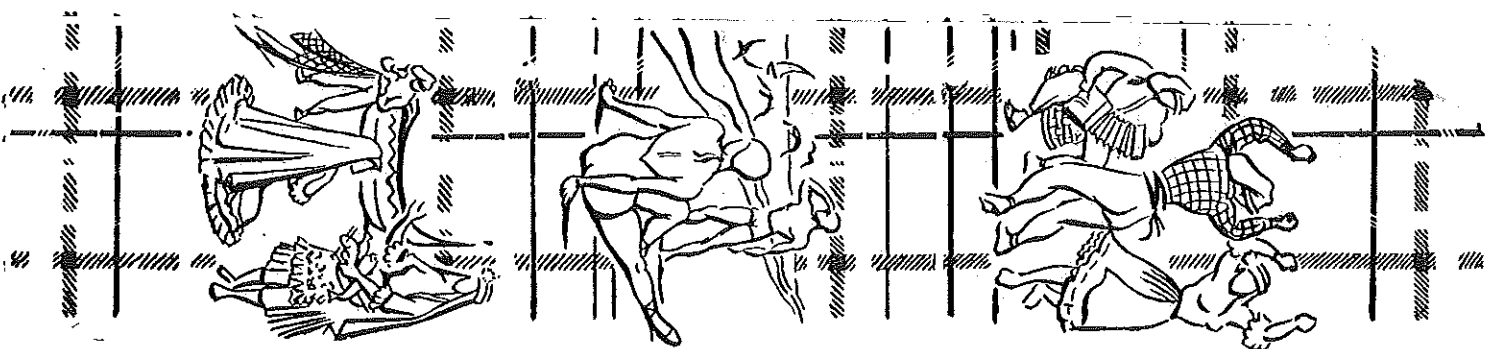
Nazaré, de Setembro de 2000

O Presidente da Câmara Municipal de Nazaré

.....
(Eng. Jorge Codinha Antunes Barros)

O Presidente do Rancho Folclórico Tá-Már da Nazaré

.....
(Sol. Afonso Augusto Ova dos Santos)



NAZARÉ... A MAIS TÍPICA PRAIA PORTUGUESA



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

DESPACHO

As disposições da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, nas suas sucessivas versões, nomeadamente da Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, e da Lei nº 12/98, de 24 de Fevereiro, sobre o "Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos", têm dado azo a dúvidas de interpretação e a consequentes dificuldades no seu preciso cumprimento, seja no tocante às situações geradoras do dever de apresentação de uma declaração, relativa a essa matéria, no Tribunal Constitucional, seja, em especial, no tocante ao conteúdo e extensão da informação que tal declaração deve conter.

Tais dúvidas e dificuldades têm ocorrido, em particular, quanto aos titulares de cargos autárquicos, sendo que importam, para os mesmos, uma especial penosidade.

Assim, e procurando obviar a tal situação, determino que se envie a todos os Ex.mos Presidentes de Câmaras Municipais, com pedido de divulgação pelos membros das respectivas vereações e, bem assim, pelos membros das juntas de freguesia dos seus municípios, o seguinte *esclarecimento*:

1º) Todas as declarações a apresentar nos termos dos artigos 6º e 10º da Lei nº 64/93 deverão conter os elementos essenciais de identificação do declarante (nome, local e data do nascimento, estado civil e residência), bem como a indicação do respectivo cargo e da data do início de funções.

2º) Os presidentes das câmaras municipais estão adstritos à apresentação, aquando do início do mandato, de uma declaração da qual devem constar expressamente as seguintes indicações:

I) Relativas ao exercício da função:

a) se, além do cargo autárquico, exercem, ou não, qualquer outra actividade de exercício continuado;

b) no caso afirmativo, qual a natureza (profissional, empresarial, associativa ou fundacional, etc.; remunerada ou gratuita) da outra ou das outras actividades, de exercício continuado, que desempenham, e respectiva identificação;



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

c) na hipótese prevista na alínea anterior, e tratando-se do exercício de função ou actividade em institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos ou empresas públicas (nestas se incluindo as sociedades anónimas de capital exclusiva ou maioritariamente público), mormente municipais, indicação sobre se tal função ou actividade é exercida por inerência do cargo autárquico ou, de qualquer modo, em representação da autarquia.

II) Relativas a participações sociais: indicação das participações que eventualmente detenham no capital de quaisquer sociedades – devidamente identificadas através da denominação e sede social respectivas – e da percentagem desse capital a que as mesmas participações correspondem.

3º) Quando os presidentes das câmaras municipais, não exercendo qualquer outra actividade, de exercício continuado, passem a fazê-lo, ou inversamente, devem apresentar nova declaração, relativa a esse facto, declaração que, no primeiro caso, deverá anteceder a entrada em funções na actividade não autárquica e conter as indicações referidas nas alíneas b) e c) do precedente nº 2º-I.

4º) Aos vereadores das câmaras municipais em regime de tempo inteiro é integralmente aplicável o referido nos anteriores nºs 2º e 3º.

5º) Os vereadores das câmaras municipais em regime de meio tempo, quando exerçam outras actividades, de exercício continuado, e apenas nesse caso, acham-se adstritos à apresentação de declaração relativa a tal situação, sendo-lhes então aplicável o anteriormente referido nas alíneas b) e c) do nº 2º-I e no nº 3º.

6º) Os restantes vereadores das câmaras municipais não se acham adstritos a qualquer dos deveres de declaração, relativos a matéria de incompatibilidades e impedimentos, estabelecidos pela Lei nº 64/93.

7º) Por força do disposto no artigo 12º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril, aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de tempo inteiro é integralmente aplicável o referido nos anteriores nºs 2º e 3º.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

8) Os restantes membros das juntas de freguesia (mesmo quando em regime de meio tempo) não se acham adstritos a qualquer dos deveres de declaração, relativos a matéria de incompatibilidades e impedimentos, estabelecidos pela Lei nº 64/93.

9º) As declarações mencionadas nos números anteriores – para as quais não existe modelo oficial – podem ser remetidas pelo correio, devendo sê-lo para o seguinte endereço:

Tribunal Constitucional – 4ª Secção
Rua de "O Século", 111
1249-117 LISBOA.

Lisboa, 24 de Julho de 2002.

O Presidente do Tribunal Constitucional,



José Manuel M. Cardoso da Costa